



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 051/2025, que “Institui, no âmbito do Município de Irati, o Programa de Regularização de Autos de Infração, Multas e Créditos Não Tributários – PRAIMC.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo autorizar o Prefeito a instituir programa de Regularização de Autos de Infração, Multas e Créditos Não Tributários - PRAIMC, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 05 de agosto de 2025.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadas tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 7º, I e III da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, inciso I, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis.

O PL é destinado a permitir que contribuintes pessoas físicas ou jurídicas regularizem débitos de natureza não tributária, constituídos ou não, inscritos



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive saldos remanescentes de programas anteriores.

O PRAIMC é um programa de parcelamento e remissão parcial de acréscimos moratórios sobre créditos não tributários.

Os descontos sobre juros e multa de mora encontram respaldo na discricionariedade legislativa, desde que estabelecidos por lei e aplicados de forma objetiva e isonômica.

A gradação proposta (100%, 80%, 50% e 20%) é legítima e guarda proporcionalidade com o número de parcelas, respeitando a capacidade contributiva.

A centralização da gestão no Departamento de Tributação é adequada e confere unidade operacional. A previsão de exclusão por inadimplência de até duas parcelas (consecutivas ou alternadas) é compatível com a finalidade do programa, evitando abusos e assegurando que os benefícios sejam concedidos apenas a contribuintes que efetivamente regularizem sua situação.

O saldo remanescente após exclusão volta a ser exigível integralmente, o que preserva o interesse público.

A norma veda a restituição de valores já pagos, prevenindo discussões sobre retroatividade do benefício.

Não se vislumbra violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), uma vez que não há renúncia de receita tributária, e sim de acréscimos moratórios sobre créditos não tributários, o que não compromete a arrecadação ordinária.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 11 de agosto de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)